



PARECER PRÉVIO N.º 234 /2008 – Primeira Câmara

- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 2047/2006 (Vol.02) |
| 2. Apensos: | Não tem |
| 3. Classe de Assunto: | 04 – Prestação de Contas |
| 4. Exercício: | 2005 |
| 5. Entidade: | Município de Aurora do Tocantins |
| 6. Responsável: | Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal |
| 7. Relator: | Conselheiro Manoel Pires dos Santos |
| 8. Representante do MP: | Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho |
| 9. Contador: | Enedino Pereira Neto – CRC-TO-Nº 000557/0-2 |

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2005. Município de Aurora do Tocantins. Não cumprimento dos limites constitucionais do FUNDEF e Saúde. Apuração de déficit orçamentário e financeiro. Não recolhimento de consignações. Insuficiência de saldo financeiro. Rejeição das contas. Encaminhamento de cópias ao responsável, à Câmara Municipal e a Procuradoria Geral de Justiça.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 2047/2006 e apensos, que versam sobre as contas consolidadas do Município de Aurora do Tocantins-TO relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão do Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003;

Considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

Considerando as irregularidades apuradas nas contas quais sejam: a) Ocorrência de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio entre receita arrecadada e despesa empenhada; b) Apuração de déficit financeiro indicando desequilíbrio das contas públicas e que os recursos financeiros são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo em desacordo com o artigo 1º, §1º da LC nº 101/00; c) Não recolhimento de consignações; d) Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte; e) Não cumprimento do limite mínimo de 60% das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desacordo com o artigo 60, §5º do ADCT da CF e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96; f) Não cumprimento do limite mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o artigo 77 do ADCT da Constituição Federal e Portaria 2047/2002 GM do Ministério da Saúde e Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde.



Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, não elidiram as impropriedades apontadas;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Casa, e com base na análise empreendida pela equipe técnica:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **Manifestar** entendimento pela **rejeição** das contas anuais consolidadas do Município de Aurora do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2005, gestão do Sr. Dional Vieira de Sena nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10.2. **Recomendar** o Prefeito Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto, as quais serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções e poderão implicar em rejeição de futuras contas, observando-se, inclusive, quanto ao apontado nos itens 11.3 a 11.6 do Voto, no que se refere às normas para elaboração dos instrumentos de planejamento e relatório do controle interno;

10.3. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

10.4. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Dional Vieira de Sena e à Câmara Municipal, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

10.5. **Determinar** a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

10.6. **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam adotadas as seguintes providências:

a) Remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Aurora do Tocantins-TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

b) Envio de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, em face do disposto no artigo 35, III da Constituição Federal, adotar as medidas cabíveis;

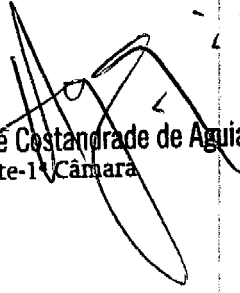
c) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins -TO, para julgamento;

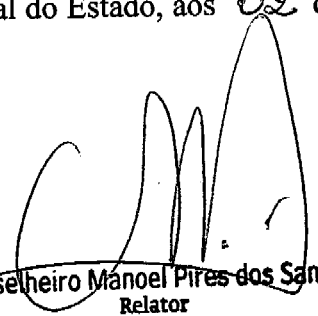
10.7. **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.



10.8. **Determinar** a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de Setembro de 2008.


Cons. Severiano José Costanorade de Aguiar
Presidente-1ª Câmara


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator


Conselheiro José Wagner Praxedes


Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas



- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 2047/2006 (Vol.02) |
| 2. Apensos: | Não tem |
| 3. Classe de Assunto: | 04 – Prestação de Contas |
| 4. Exercício: | 2005 |
| 5. Entidade: | Município de Aurora do Tocantins |
| 6. Responsável: | Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal |
| 7. Relator: | Conselheiro Manoel Pires dos Santos |
| 8. Representante do MP: | Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho |
| 9. Contador: | Enedino Pereira Neto– CRC-TO-Nº 000557/0-2 |

10. RELATÓRIO Nº. 217 /2008

10.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas consolidadas do Município de Aurora do Tocantins relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão do Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

10.2. A Terceira Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório nº 104/2006 às fls.243/266 e juntou às fls. 268 e 270 as planilhas que evidenciam as apurações dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, e ações e serviços públicos de saúde. As informações sobre o FUNDEF estão às fls.255.

10.3. Por meio do Despacho 338/2007 às fls. 375/379 foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligência para efetuar a citação do responsável, o que foi feito por meio da Citação nº 69/2007, fls. 380.

10.4. Efetuada a análise das justificativas e documentos apresentados por meio do Relatório de Análise de Diligência nº 18/2008, fls. 450/458.

10.5. A Terceira Diretoria encaminhou os autos ao Corpo Especial de Auditores que emitiu o Parecer nº. 705/2008 às fls.460/463 concluindo pela Rejeição das contas.

10.6 O Ministério Público Especial conforme Parecer nº 696/2008 manifestou entendimento no sentido de serem as contas rejeitadas.

Em síntese, é o relatório.



11. VOTO

11.1. Nos termos dos artigos 31 §1.º da Constituição Federal, 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, da Lei 4.320/64, 57 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei Estadual n.º 1284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

11.2. As contas são instruídas com demonstrativos contábeis e demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº 17/2003, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do Município relativos ao exercício.

11.3. Inicialmente, considero de a maior importância destacar que dentre os documentos exigidos pela retro cita da Instrução Normativa está o Relatório do Controle Interno, que nos termos do artigo 1º, V da referida IN e artigo 26 e 27 do Regimento Interno desta Corte deverá conter:

“V - Relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo contendo, no mínimo, os seguintes elementos”:

- a) Considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- b) **Descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;**
- c) Observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- d) Análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) Balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) Execução da programação financeira de desembolso;
- g) Demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) Notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- i) “Informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.” (grifamos)

11.4. Conforme se verifica nas contas em análise o Relatório do Controle Interno apresentado não contém os elementos exigidos na legislação acima especificada, o que pode indicar a atuação não efetiva do órgão de controle interno, ou ainda, a impossibilidade de avaliação do orçamento em face da ausência de dados no referido instrumento de planejamento.

11.5. Nos termos da alínea “b” do inciso V, do artigo 1º da retromencionada Instrução Normativa, o referido relatório deve conter inclusive a indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas em cada um dos programas incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, verificam-se a impossibilidade de vários Municípios elaborarem os respectivos relatórios de controle interno em face de que a LOA indica apenas as ações a serem executadas e respectivos valores autorizados, não contendo, portanto, as metas físicas e produtos dos programas e projetos/atividades, impossibilitando qualquer análise quanto à eficácia, eficiência e economicidade das ações do governo.



11.6. Nesse sentido, deve ser **recomendado** ao Gestor o atendimento às normas constantes do Decreto Federal nº 2829/98 quando da elaboração do orçamento, o qual deverá conter os programas, ações governamentais (projetos/atividades), objetivos, finalidade, indicadores, metas físicas a serem atingidas durante o exercício e os respectivos produtos das ações de governo.

11.7. No que refere - se à análise das contas consolidadas, os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício em exame se encontram apresentados nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

11.8. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64¹, na forma do Anexo 12, o **Balanco Orçamentário** (fls. 227) demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada: R\$ 3.619.591,37 com a receita arrecadada: R\$ 3.421.160,68, observa-se que em 2005 o Município obteve um déficit no valor de R\$198.430,69 na execução orçamentária. Isto não atende ao preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal² e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964³.

11.9. Ressalta-se ainda, que além da apuração do **déficit** orçamentário no valor de R\$198.430,69, foi possível **apurar o aumento** da dívida flutuante do Município, conforme Balanço Financeiro às fls. 228/230 (Anexo 13), o qual demonstra que **houve déficit** financeiro no exercício anterior, com saldo financeiro de R\$ 952.96 e restos a pagar de R\$ 25.272,00, Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 235 e Balanço Financeiro fls. 229, havendo ainda aumento do Passivo Financeiro do Município em relação ao exercício anterior.

RESULTADO FINANCEIRO

11.10. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Aurora do Tocantins durante o exercício de 2005 (fls. 231/232):

¹ Lei Federal nº 4.320/64. Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

² Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

³ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}} = \frac{161.801,70}{438.474,79} = 0,36$$

- a) O índice calculado demonstra **Déficit Financeiro**, ou seja, que para cada R\$1,00 de dívida, o Município dispõe de R\$ 0,36 para sua liquidação. Sendo que este não é um índice ideal, resultando em Desequilíbrio.

11.11. Conforme consta no Despacho às fls. 375/379, não houve recolhimento de valores referentes às consignações em folha de pagamento, visto que consta no Balanço Financeiro nas Receitas Extra-Orçamentárias um valor total de R\$ 13.279,98 (Prefeitura – R\$ 5.870,30 e Câmara – R\$ 7.409,68), contabilizado na conta *Depósitos*, sendo que não houve registro do mesmo valor nas Despesas Extra-Orçamentárias, bem como não houve registro na conta *Depósitos* do Balanço Patrimonial em desacordo com os artigos 83, 85 e 88 da Lei nº. 4.320/64 e artigo 103 da Lei Orgânica do TCE nº. 1.284/2001 (fls. 228/232).

RESTOS A PAGAR

11.12. O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que se considerem “Restos a Pagar” as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 161.801,00 às fls. 231 (saldo para o exercício seguinte) com o total inscrito em restos a pagar R\$ 438.474,79 fls.232, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, em desconformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00⁴.

DÍVIDA FUNDADA

11.13. O **Passivo Permanente** compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. O Município não apresentou compromisso desta natureza, idêntico se vê às fls.232 destes autos, impossibilitando assim a mensuração dos índices da dívida consolidada e de operações de crédito, para fins de apuração do limite que se referem às Resoluções 40 e 43 do Senado. Porém, é conhecido que existe dívida deste Município junto ao INSS, segundo informações prestadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social para este Egrégio Tribunal de Contas no valor de **R\$ 1.764.335,79** conforme item 14 do Despacho

⁴ “§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



às fls. 377. O Município encontra-se em **desacordo** com o disposto no Art. 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

11.14. Conforme tabelas às fls. 254, verifica-se que os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos estão de acordo com a legislação vigente.

GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

11.15. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados às fls. 268, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram **40,73%**. Logo, considera-se que o Município de **Aurora do Tocantins**, **cumpriu**, no exercício de **2005**, o limite constitucional.

LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF COM REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

11.16. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - **FUNDEF** a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. De acordo com a informação constante no relatório técnico às fls. 255 o Município **aplicou 52,67%**, em **desconformidade** com a exigência legal quanto aos 60%.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.17. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2005, aplicar pelo menos, 15% da base de cálculo em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, conforme o

5 Lei nº 4.320/64. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.



disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT⁶. Do valor total registrado no relatório fls. 256 e planilha de fls. 270, verifica-se que o Município aplicou **11,23%** em ações e serviços públicos de saúde, estando assim **em desacordo** com as disposições da Emenda nº 29/00.

LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

11.18. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os **Gastos de Pessoal e Encargos Sociais** dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município de Aurora do Tocantins - TO, durante o exercício de 2005, alcançou **33,21%** (fls. 254). Portanto, **está em conformidade** com o disposto nos arts. 18 e 19.

LIMITE DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

11.19. O artigo 29-A da Constituição Federal que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 8% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do Município mencionadas nos incisos do referido artigo.

11.20. Conforme mencionado no item 1.7.1.2.1 do relatório técnico, o repasse ao poder legislativo foi de R\$ 164.874,32, equivalente a 6,66% da receita base de cálculo acima mencionado, atendendo ao referido limite constitucional.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA DILIGÊNCIA

11.21. Registre-se ainda, que o Gestor, valendo-se do princípio da ampla defesa e do contraditório, apresentou justificativas/esclarecimentos, por meio do Expediente nº. às fls. 386/444, sendo que das justificativas apresentadas, considera-se acatadas somente as demonstradas nos itens 1, (*alíneas "b", "c", "d", "e", "g"*), 2, 3, 6, 15, 16, 19, 20, 21 do Despacho às fls. 375/379, conforme Relatório de Análise de Diligência às fls. 450/458. Quanto às demais impropriedades, não foram comprovados os argumentos do gestor, permanecendo as inconsistências evidenciadas nas presentes contas.

⁶ADCT - Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.



CONCLUSÃO

De todo o exposto, considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

Considerando as irregularidades apuradas nas contas quais sejam: a) Ocorrência de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio entre receita arrecadada e despesa empenhada; b) Apuração de déficit financeiro indicando desequilíbrio das contas públicas e que os recursos financeiros são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo em desacordo com o artigo 1º, §1º da LC nº 101/00; c) Não recolhimento de consignações; d) Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte; e) Não cumprimento do limite mínimo de 60% das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desacordo com o artigo 60, §5º do ADCT da CF e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96; f) Não cumprimento do limite mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o artigo 77 do ADCT da Constituição Federal e Portaria 2047/2002 GM do Ministério da Saúde e Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, não elidiram as impropriedades apontadas;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Casa, e com base na análise empreendida pela equipe técnica, **VOTO** para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

I) - **Manifestar** entendimento pela **rejeição** das contas anuais consolidadas do Município de Aurora do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2005, gestão do Sr. Dional Vieira de Sena nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) - **Recomendar** o Prefeito Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto, as quais serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções e poderão implicar em rejeição de futuras contas, observando-se, inclusive, quanto ao apontado nos itens 11.3 a 11.6 do Voto, no que se refere às normas para elaboração dos instrumentos de planejamento e relatório do controle interno;

III) - **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

IV) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Dional Vieira de Sena e à Câmara Municipal, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



V) - **Determinar** a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

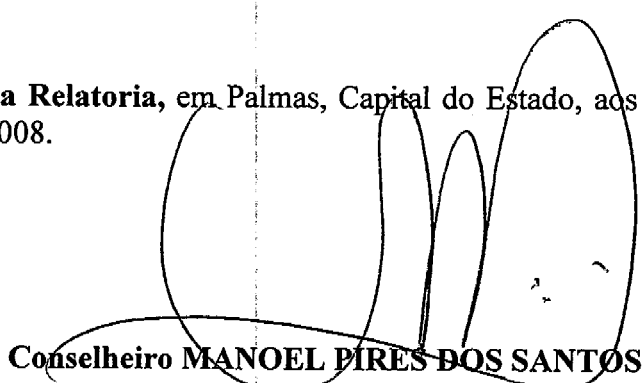
VI) - **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Aurora do Tocantins-TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;
- b) Envio de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, em face do disposto no artigo 35, III da Constituição Federal, adotar as medidas cabíveis;
- c) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins -TO, para julgamento;

VII) - **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

VIII) - **Determinar** a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de Setembro de 2008.


Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Relator